

Proj. que - se inclua - se em
p. u. por 5 sessões
08/05/92
W. ANTONIO APOLINÁRIO - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 336, DE 1992

PROTÓCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.	
3318 de 11/05/1992	
Quantidade de	08 folhas
Ass.	Quari

OBRIGA A UTILIZAÇÃO DE LUVAS PE-
LOS FUNCIONÁRIOS DE RESTAURANTES,
BARES E SIMILARES NO ESTADO DE
SÃO PAULO.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

FLS. N.º 811
PROC. 3318/92
OK

ENTREGUE À MESA EM:
- 7 MAI 16 53 37 06948

Artigo 1º - As pessoas que traba-
lhem na manipulação de alimentos de qualquer espécie, em restauran-
tes, bares e similares, deverão utilizarem-se de luvas.

Artigo 2º - A fiscalização desta
lei ficará a cargo da Secretaria de Estado da Saúde.

Artigo 3º - A não observância des-
ta lei implicará em multa de 10 (dez) UFESPs ao estabelecimento,
dobrando-se a cada reincidência.

Artigo 4º - Esta lei entrará em
vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em
contrário.

J U S T I F I C A T I V A

A manipulação incorreta dos ali-
mentos pode causar em seus consumidores uma série de danos na saú-
de, a começar pelo cólera. É notória a falta de higiene existente
em muitos restaurantes, bares e similares. Os cozinheiros, e outros
manipuladores de alimentos, não raro, apresentam-se com mãos sujas

-segue-

e unhas em desalinho. As luvas evitariam problemas dessa ordem, contribuindo para uma menor contaminação da alimentação.

Acreditamos ter o amparo legal necessário para solicitarmos a adoção de medida como esta. Além desse tipo de comércio estar sujeito a fiscalização da Secretaria de Estado da Saúde, a nossa propositura condiz com o disposto no artigo 24, inciso XII, da Constituição da República Federativa do Brasil. Sem dúvida, trata-se de medida de proteção a saúde da população.

Sala das Sessões, em 7.5.92

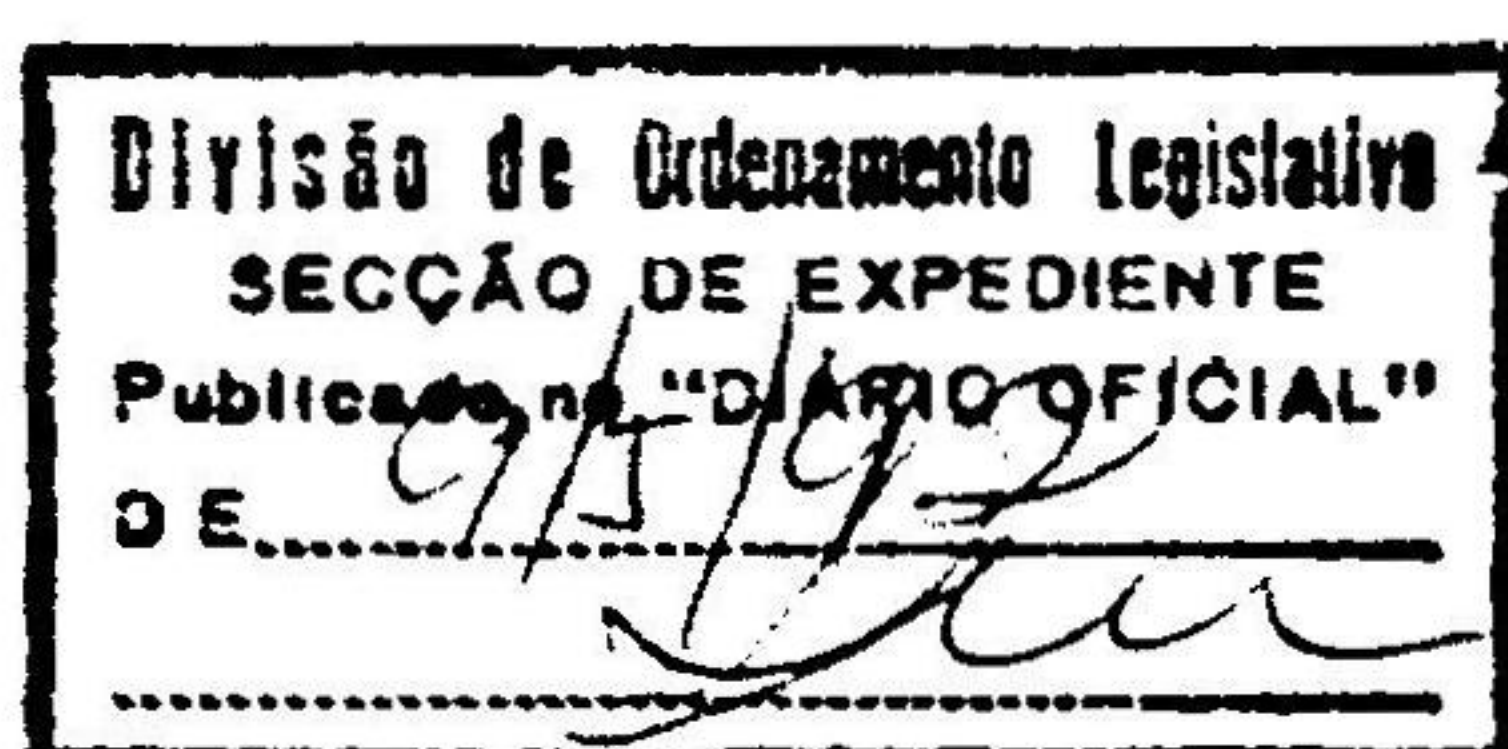


Deputado AFANASIO JAZADJI

Divisão de Ordenamento Legislativo
Seção de Expediente

assinaturas
8 15 92

Chefe de Seção



nos termos do art. 3º, parágrafo único do art. 152 da VI
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
pauta nos dias correspondentes às 124ª à 132ª Sessões
Ordinárias (de 12/5 a 18 de 05 de 1992), não tendo
recebido emendas ou substitutivos,
que seguem juntas às fls. de n.º _____ a _____

D. O. L. 191, Maio 1992

CRQJ

As Comissões de:
1) Constituição e Justiça;
2) Saúde e Higiene.
191 Maio 1992
CARLOS APOZINÁRIO - Presidente

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

EM 21 5 92

J.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 21/5/92

CRQJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
JUNTA DE DISTRIBUIÇÃO

ao Senhor Dep. Vinício 30th
com prazo para devolução dentro de 10 dias

21 / 05 / 92

Presidente

JUNTADA

Segue junta de

(e.e.j.)

com

de

S.C.

1 de cada uma a partir

3

3 / 8 / 92

CRQJ
SECRETÁRIO DE COMISSÃO